



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.404-B, DE 2015** **(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, extintor de incêndio com carga de pó ABC; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. REMÍDIO MONAI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ FERNANDO FARIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, como equipamento obrigatório dos veículos automotores, extintor de incêndio com carga de pó ABC.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

*“Art. 105 .....*

*VIII – extintor de incêndio com carga de pó ABC, com especificações definidas pelo CONTRAN.*

*..... (NR)”*  
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tal qual ocorreu com relação à obrigatoriedade dos estojos de primeiros socorros nos veículos automotores, a questão dos extintores de incêndio tem causado polêmica e insatisfação junto aos condutores e proprietários de veículos automotores, sobretudo no tocante à especificação da categoria desses equipamentos.

A recente Resolução nº 556, de 17 de setembro de 2015, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) tornou facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada. Os argumentos apresentados pelo órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito são vagos e contrariam os normativos anteriores expedidos pelo próprio Contran.

Até então, a Resolução nº 157/2004 estabeleceu a obrigatoriedade do extintor de incêndio para os veículos automotores. Nessa mesma resolução, ficou estabelecido que, a partir de 1º de janeiro de 2005, todos os extintores com carga de pó BC deveriam ser substituídos por extintor novo com carga de pó ABC.

Após sucessivas prorrogações, o prazo para que os proprietários de veículos substituíssem os extintores para a categoria ABC foi prorrogado para 1º de outubro de 2015.

Apesar dessas prorrogações de prazo, desde a edição da Resolução nº 157/2004, os comerciantes vêm se abastecendo dos extintores ABC e vendendo-os aos proprietários de veículos, de modo a se enquadrarem na exigência normativa.

Ora, não é plausível que o Contran, de um momento para outro, entenda que o extintor de incêndio não é mais considerado item de segurança do veículo e decida tornar facultativo o seu uso, deixando vulneráveis os ocupantes dos veículos em caso de incêndio.

Desse modo, a fim de evitar que o Contran aja de modo imprudente, propomos esse projeto de lei, inserindo no CTB a exigência do extintor de incêndio com carga de pó ABC em todos os veículos automotores, protegendo a vida e a integridade física de condutores e passageiros. Ao Contran, caberia somente regulamentar as especificações desses equipamentos, tal qual já o fez na Resolução nº 157/2004.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos eminentes Pares para a presente proposta.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2015.

Deputado MOSES RODRIGUES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO IX**  
**DOS VEÍCULOS**  
 .....

**Seção II**  
**Da Segurança dos Veículos**  
 .....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)\*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)\*](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)\*](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

## RESOLUÇÃO Nº 556, DE 17 DE SETEMBRO 2015

Torna facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

Considerando o disposto

Considerando o que consta do processo administrativo nº 80000.000521/2015-52

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Resolução CONTRAN nº 157, de 22 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta norma torna facultativo o uso do extintor de incêndio, para automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada, do tipo e capacidade constantes da tabela 2 do Anexo desta Resolução, instalado na parte dianteira do habitáculo do veículo, ao alcance do condutor.

§ 1º Os proprietários dos veículos descritos no caput poderão optar pelo uso do extintor de incêndio.

2º Os fabricantes e importadores dos veículos descritos nos caput deverão disponibilizar local adequado para a instalação do suporte para o extintor de incêndio, na forma da legislação vigente.

§ 3º Os proprietários de veículos que optarem por utilizar o extintor de incêndio deverão seguir as normas dispostas nesta Resolução.

§4º É obrigatório o uso do extintor de incêndio para caminhão, caminhão-trator, micro-ônibus, ônibus, veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos, gasosos e para todo veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º Alterar o art. 7º da Resolução CONTRAN nº 157, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os extintores de incêndio deverão atender às seguintes exigências:

I – nos veículos automotores previstos no item 1 da tabela 2 do ANEXO, deverão ter a durabilidade mínima e a validade do teste hidrostático de cinco anos da data de fabricação, e ao fim deste prazo o extintor será obrigatoriamente substituído por um novo; (redação dada pela Resolução nº 223/07)

II. nos veículos automotores previstos nos itens 2 e 3 da tabela 2 do Anexo, deverão ter durabilidade mínima de três anos e validade do teste hidrostático de cinco anos da data de fabricação.”

Art. 3º Alterar a redação do § 2º e acrescentar o § 3º ao art. 8º da Resolução CONTRAN nº 157, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

(...)

§ 2º A partir de 1º de outubro de 2015, os veículos automotores obrigados a utilizar o extintor de incêndio só poderão circular equipados com extintores de incêndio com carga de pó ABC.

§ 3º A partir de 1º de outubro de 2015, os proprietários de automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada, que optarem pela utilização do extintor de incêndio, deverão utilizar extintores de incêndio com carga de pó ABC.”

Art. 4º Alterar o art. 9º da Resolução CONTRAN nº 157, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. As autoridades de trânsito ou seus agentes deverão fiscalizar os extintores de incêndio, nos veículos em que seu uso é obrigatório, verificando os seguintes itens:  
(...)”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o item 20, do inciso I, do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 14, de 1998.

Alberto Angerami  
Presidente

Guilherme Moraes Rego  
Ministério da Justiça

Himário Brandão Trinas  
Ministério da Defesa

Alexandre Euzébio de Moraes  
Ministério dos Transportes

José Maria Rodrigues de Souza  
Ministério da Educação

Luiz Fernando Fauth  
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Edilson dos Santos Macedo  
Ministério das Cidades

Marta Maria Alves da Silva  
Ministério da Saúde

Marcelo Vinaud Prado  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

## **RESOLUÇÃO Nº 157, DE 22 DE ABRIL DE 2004**

Fixa especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque, de acordo com o Artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o art. 105, § 1º, do CTB, que estabelece que o CONTRAN determinará as especificações técnicas dos equipamentos obrigatórios,

Resolve:

Art. 1º. Nenhum veículo automotor, elétrico, reboque e semi-reboque poderá sair de fábrica, ser licenciado e transitar nas vias abertas à circulação, sem estar equipado com extintor de incêndio, do tipo e capacidade constantes do Anexo desta Resolução, instalado na parte dianteira do compartimento interno destinado aos passageiros.

Parágrafo único. Excetuam-se desta exigência as motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos automotores sem cabine fechada, tratores, veículos inacabados ou incompletos, veículos destinados ao mercado de exportação e os veículos de coleção.

Art. 2º. Os extintores de incêndio deverão exibir a Marca de Conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e ser fabricados atendendo, no mínimo, as especificações do Anexo desta Resolução.

Art. 3º. Os extintores de incêndio instalados a partir de sessenta dias após a data de publicação desta Resolução deverão atender os seguintes requisitos:

I. quando em veículos previstos nos itens 1 e 4 da tabela 1 do Anexo, durabilidade mínima e validade do teste hidrostático pelo prazo de cinco anos da data de fabricação;

II. quando em veículos previstos nos itens 2 e 3 da tabela 1 do Anexo, durabilidade mínima de três anos e a validade do teste hidrostático pelo prazo de cinco anos da data de fabricação.

Parágrafo único. A partir da data constante do caput, os veículos de que trata esta Resolução poderão circular com extintor de incêndio com carga de pó ABC ou outro tipo de agente extintor, desde que o agente utilizado seja adequado às três classes de fogo e que sejam atendidos os requisitos de capacidade extintora mínima previstos na tabela 2 do Anexo desta Resolução.

Art. 4º. A durabilidade mínima, a validade do teste hidrostático e as características de manutenção e massa dos extintores de incêndio fabricados segundo a legislação vigente até sessenta dias após a data de publicação desta Resolução serão as constantes do rótulo do equipamento.

Parágrafo único. A quantidade, o tipo e a capacidade mínima dos extintores de incêndio referidos no caput, conforme os veículos que os portem, deverão atender as seguintes especificações:

I. automóvel, camioneta, caminhonete, e caminhão com capacidade de carga útil até seis toneladas: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de um quilograma;

II. caminhão, reboque e semi-reboque com capacidade de carga útil superior a seis toneladas: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de dois quilogramas;

III. ônibus, microônibus, reboque e semi-reboque de passageiros: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de quatro quilogramas;

IV. veículos de carga para transporte de líquidos ou gases inflamáveis: um extintor de incêndio com carga de pó químico de oito quilogramas, ou dois extintores de incêndio com carga de gás carbônico de seis quilogramas cada.

Art. 5º. O rótulo dos extintores de incêndio deve conter, no mínimo:

I. a informação: “Dentro do prazo de validade do extintor, o usuário / proprietário do veículo deve efetuar inspeção visual mensal no equipamento, assegurando-se:

- de que o indicador de pressão não está na faixa vermelha;

- de que o lacre está íntegro;

- da presença da marca de conformidade do INMETRO;

- de que o prazo de durabilidade e a data do teste hidrostático do extintor não estão vencidos;

- de que a aparência geral externa do extintor está em boas condições (sem ferrugem, amassados ou outros danos)”.

II. os procedimentos de uso do extintor de incêndio;

III. recomendação para troca do extintor imediatamente após o uso ou ao final da validade.

Art. 6º. Os extintores de incêndio deverão ser fabricados em conformidade à NBR 10.721 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 7º. A partir de primeiro de janeiro de 2005, todos os veículos de que trata esta Resolução deverão sair da fábrica equipados com extintor de incêndio fabricado com carga de pó ABC.

§ 1º. Serão aceitos extintores de incêndio com outro tipo de agente extintor, desde que o agente utilizado seja adequado às três classes de fogo (A, B e C), e que sejam atendidos os requisitos de capacidade extintora mínima previstos na tabela 2 do Anexo desta Resolução.

§ 2º. Os extintores de incêndio instalados a partir da data constante do caput deste artigo:

I. nos veículos automotores previstos nos itens 1 e 4 da tabela 2 do Anexo, deverão ter a durabilidade mínima e a validade do teste hidrostático de cinco anos da data de fabricação, e ao fim deste prazo o extintor será obrigatoriamente substituído por um novo;

II. nos veículos automotores previstos nos itens 2 e 3 da tabela 2 do Anexo, deverão ter durabilidade mínima de três anos e validade do teste hidrostático de cinco anos da data de fabricação.

Art. 8º. A partir de primeiro de janeiro de 2005, o extintor de incêndio com carga de pó BC deverá ser substituído, até o vencimento da validade do teste hidrostático, por extintor de incêndio novo com carga de pó ABC obedecendo as especificações da tabela 2 do Anexo.

Parágrafo único. Os extintores de incêndio substituídos deverão ser coletados e destinados, conforme legislação ambiental vigente.

Art. 9º. As autoridades de trânsito deverão fiscalizar os extintores de incêndio, como equipamento obrigatório, verificando os seguintes itens:

- I. o indicador de pressão não pode estar na faixa vermelha;
- II. integridade do lacre;
- III. presença da marca de conformidade do INMETRO;
- IV. os prazos da durabilidade e da validade do teste hidrostático do extintor de incêndio não devem estar vencidos;
- V. aparência geral externa em boas condições (sem ferrugem, amassados ou outros danos);
- VI. local da instalação do extintor de incêndio.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas no Art. 230, incisos IX e X do CTB.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Resoluções do CONTRAN 560/80 e 743/89.

AILTON BRASILIENSE PIRES  
Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO  
Ministério das Cidades – Titular

RENATO ARAUJO JUNIOR  
Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular  
JUSCELINO CUNHA  
Ministério da Educação

CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS  
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO  
Ministério dos Transportes – Titular

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES  
Ministério da Saúde – Suplente

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise tem por objetivo incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, o extintor de incêndio com carga de pó ABC, de acordo com especificações definidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Entende o autor que a recente regulamentação do Contran, que tornou facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários,

camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada, não apresenta justificativa consistente e contraria normativos anteriores expedidos pelo próprio Contran.

Por essa razão, considerando que o extintor de incêndio é item de segurança essencial do veículo, a proposta é inserir no próprio CTB a exigência do extintor de incêndio com carga de pó ABC em todos os veículos automotores, protegendo a vida e a integridade física de condutores e passageiros. Dessa forma, ao Contran caberia, somente, regulamentar as especificações desses equipamentos.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foi apresentada emenda à proposição.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De plano, concordamos com o eminente autor do projeto em análise, no que se refere às idas e vindas normativas em relação à obrigatoriedade de uso do extintor de incêndio veicular. Realmente essa questão causou polêmica e trouxe diversos transtornos aos proprietários de veículos e aos comerciantes e fabricantes de extintores.

Entretanto, o que realmente nos importa nesta análise é apurar a real necessidade do extintor de incêndio veicular, como equipamento de segurança e proteção do condutor e passageiros de veículo automotor, bem como de terceiros e do próprio veículo.

Vejamos que a Resolução nº 556, de 17 de setembro de 2015, expedida pelo Contran, tornou facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada, mantendo-se o uso obrigatório para ônibus, caminhões e outros tipos de veículo, exigindo-se sempre o extintor com carga de pó ABC.

Entendemos que a própria manutenção da obrigatoriedade do extintor para algumas categorias veiculares já demonstra, por si só, que esse

equipamento possui eficácia e é extremamente útil para o combate a pequenos focos de incêndio, finalidade precípua do extintor veicular.

Quantos de nós já não passamos por veículos parados às margens ou mesmo no leito da via, com o pó branco do extintor geralmente jogado sobre o motor, resultado do combate eficaz a um pequeno foco de incêndio.

A regulamentação do Contran sempre se pautou pela premissa de reconhecer a importância do extintor veicular, especialmente daquele com carga de pó ABC. Com a citada Resolução nº 556/15, de forma até mesmo inesperada, o extintor de incêndio deixou de ser considerado item de segurança do veículo e seu uso tornou-se facultativo, deixando vulneráveis os ocupantes dos veículos em caso de incêndio.

Cabe destacar que o custo do extintor de incêndio é insignificante em relação ao custo do próprio veículo, ainda mais se considerarmos os benefícios advindos de sua adequada utilização, seja na proteção do patrimônio seja na proteção da vida. Não por acaso, mesmo sem a obrigatoriedade legal, os veículos novos ainda continuam sendo oferecidos com o extintor de incêndio.

Merece também destaque o fato de que o extintor deve ser adequadamente fixado na estrutura do veículo pois, caso contrário, em caso de acidente esse equipamento pode se soltar no interior do veículo, constituindo arma potencialmente letal caso atinja uma pessoa. Também por essa razão, entendemos que os veículos já devam vir de fábrica equipados com o extintor, e este devidamente afixado em sua estrutura, conforme padrões técnicos e de segurança estabelecidos.

Assim, por considerarmos que a medida contribui para proteger a vida e a integridade dos usuários do trânsito, nosso voto é, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.404, de 2015.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.404/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Remídio Monai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Hélio Leite, Hugo Leal, João Rodrigues, José Airtton Cirilo, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Aliel Machado, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Edson Moreira, Jones Martins, Jose Stédile, Leonardo Monteiro, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Osmar Bertoldi, Raquel Muniz, Roberto Balestra, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do , propõe alteração da Lei nº 9.503, de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, extintor de incêndio com carga de pó ABC.

Em sua justificção, o autor afirma que *“(...) tal qual ocorreu com relação à obrigatoriedade dos estojos de primeiros socorros nos veículos automotores, a questão dos extintores de incêndio tem causado polêmica e insatisfação junto aos condutores e proprietários de veículos automotores, sobretudo no tocante à especificação da categoria desses equipamentos”*.

O autor argumenta ainda que *“(...) não é plausível que o Contran, de um momento para outro, entenda que o extintor de incêndio não é mais considerado item de segurança do veículo e decida tornar facultativo o seu uso, deixando vulneráveis os ocupantes dos veículos em caso de incêndio”*.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente ao trânsito e transporte, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de constitucionalidade** a apontar.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.404, de 2015.**

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.404/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Faria, contra o voto do Deputado Marcos Rogério. Apresentou voto em separado o Deputado José Carlos Aleluia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, João Gualberto, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marcelo Aro, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vicente Arruda, Aliel Machado, André Abdon, Capitão Augusto, Giovanni Cherini, Gorete Pereira, João Campos, João Fernando Coutinho, Jones Martins, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Rubens Otoni e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado José Carlos Aleluia )

#### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para deliberação, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.404, de 2015, brevemente caracterizado.

O PL 3.404/15, de autoria do nobre Deputado Moses Rodrigues, inclui no rol de dispositivos obrigatórios constantes do Código de Trânsito Brasileiro o extintor de incêndio com carga de pó ABC, com especificações definidas pelo CONTRAN.

Segundo justificativa oferecida pelo autor da proposta, a decisão proferida por meio da Resolução CONTRAN nº 556, de tornar seu uso facultativo é pouco prudente quanto à proteção da vida e da integridade física de condutores e

passageiros. Assim, a inclusão deste item no Código corrigiria esta falha do Detran, competindo ao órgão somente regulamentar as especificações desses equipamentos.

O projeto já foi aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, em seu mérito. Ainda que os aspectos de mérito não sejam abordados regimentalmente na CCJC, não podemos nos furtar em nossa análise de corrigir algumas questões previamente colocadas, de modo a equilibrar as consequências sociais da eventual aprovação desta matéria.

Primeiramente, há que ressaltar que as decisões tomadas pelo CONTRAN não foram imprudentes. Ao contrário, estudos e pesquisas realizadas pelo CONTRAN constataram que as inovações tecnológicas introduzidas nos veículos, como o corte automático de combustível em caso de colisão, posicionamento do tanque de combustível fora do habitáculo dos passageiros, inflamabilidade de materiais e revestimentos, resultaram em maior segurança contra incêndio.

Ademais, autoridades consideram que a falta de treinamento e o despreparo dos motoristas para o manuseio do extintor geram maiores riscos de danos à pessoa do que o próprio incêndio. Testes de impacto acompanhados por técnicos do Departamento Nacional de Trânsito já comprovaram que tanto o extintor como o seu suporte provocam fraturas nos passageiros e condutores.

Ressalte-se que seria um contrassenso, nítido desrespeito ao cidadão, obriga-lo a adquirir novamente equipamento cujo órgão competente já tornou facultativo o uso, vez que desnecessário.

Por fim, há que se ressaltar que a maior parte dos países desenvolvidos, que possuem inclusive maior rigor na legislação do trânsito, já dispensaram a obrigatoriedade do extintor de incêndio.

Mas, retomando nossa análise para o âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entendemos que não há óbices constitucionais formais ao projeto de lei, pois o art. 22 da Constituição Federal, notadamente em seu inciso XI, estabelece que cabe privativamente à União legislar sobre assuntos pertinentes ao trânsito e transporte. Adicionalmente, o art. 48 prevê que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, entretanto, não se adota a espécie normativa adequada. O próprio Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) prevê que compete ao CONTRAN "estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código" (art. 12, inciso I). Somado a isso, ao tratar dos itens obrigatórios dos veículos, reforçou que "O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas" (art. 105, §1º).

Nesse mesmo sentido, reitero entendimento da Advocacia-Geral da União (AGU), exarada na ação civil pública nº 5049226-61.2015.404.7000, impetrada

pela Associação Brasileira das Empresas Vistoriadoras de Extintores Veiculares - ABRAVEA, que requeria suspensão da Resolução 556 do CONTRAN.

De acordo com a AGU, “a razão do legislador ordinário ter atribuído amplo poder regulamentar a um colegiado formado por representantes de sete Ministérios (Ciência e Tecnologia; Educação; Defesa; Meio Ambiente; Transportes; Cidades; e Saúde, conforme art. 2º do Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003), reside no fato de que muitas das situações, atividades e requisitos fixados no Código de Trânsito Brasileiro exigem a disciplina de questões que envolvem conhecimentos técnicos especializados, assuntos que não podem ser fixados em lei por sofrerem constante atualização decorrente do avanço da ciência e da tecnologia.” Concluiu, portanto, que a opção feita pelo CONTRAN foi feita dentro da margem de discricionariedade atribuída a este Conselho pelo legislador ordinário, cabendo a ele dispor sobre esta questão.

Portanto, ao contrariar determinação expressa do Código de Trânsito Brasileiro e trazer matéria regulamentar específica em código, o projeto apresenta vício de injuridicidade, não devendo prosperar.

## **II – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.404, de 2015.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2017

---

Dep. José Carlos Aleluia

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------